

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, a fim de acrescentar diretrizes à política nacional do idoso, garantindo-lhe a satisfação de suas prioridades.	
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Art. 2º Os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.	“Art. 3º	
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:	Parágrafo único.	
.....	
IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.		Emenda nº 1 CAS/CDH Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	X – estímulo à participação e fortalecimento do controle social;	X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.
	XI – promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;	
	XII – apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.”(NR)	
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.	“ Art. 15.	
§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: 	§ 1º	
V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.		
	VI – formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa. ” (NR)	
Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994	Art. 3º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:	“ Art. 4º	
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;	Emenda nº 2 CAS/CDH Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013

3

Legislação	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 62, de 2013 (nº 1.445, de 2011, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:
II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;	II – fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;	II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;
.....	
IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.		
	X – promoção à cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa.	
.....” (NR)	
Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:	“Art. 10.	
.....	
II - na área de saúde:	II -	
.....	
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;		
	i) dar formação e educação permanente aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa;	
.....” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	